



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

ORIGEM Nº 038/2014

Aut 198

Em 18 de 08 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM
PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SEJA
PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Favorável

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 18 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 18 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 252/2014

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa n. 252/2014, "*dispõe sobre os depósitos judiciais efetuados em processos em que o Município de Campina Grande seja parte e dá outras providências*", foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça para análise de sua constitucionalidade.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O PL em tela busca conceder ao Município o acesso antecipado aos valores depositados a título de depósitos judiciais efetuados em processos em que o Município seja parte e que sejam reconhecidamente incontroversos nos termos e condições previstas e facultadas pela Lei Federal n. 10.819/2003.

Nesse contexto, requer o Executivo a regulamentação do disposto na ref. Lei para utilização dos valores consignados nesta Lei, no âmbito deste Município.

O art. 1º, § 2º da Lei n. 10.819/2003, estabelece que ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º desta Lei será repassada pela instituição financeira referida no *caput* à parcela correspondente a 70% do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

Nesse contexto, o PL apresentado preenche todos os requisitos que prevê a citada Lei Federal, o que a torna apta a sua execução no âmbito deste Município, isto posto, quanto ao aspecto constitucional o PL 252/2014, não vislumbro vício no que cinge a atuação legislativa municipal, visto que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, da CF/88, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

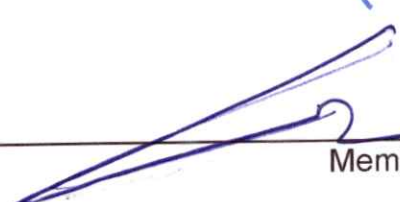
A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 252/2014, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 08 de setembro de 2014.



Presidente/Relator



Membro

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade *“dispor sobre os depósitos judiciais efetuados em processos em que o Município de Campina Grande seja parte e dá outras providências”*.

É que a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, dispõe que os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos entes federados, inclusive os inscritos em dívida ativa, deveriam ser efetuados, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária a utilizarem 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais efetuados em processos em que sejam parte para pagamento de precatórios e dívida fundada.

Tal Lei permite que os Municípios tenham acesso antecipado aos valores depositados e que são incontroversos entre as partes e que, pelo rito do processo civil, somente poderiam utilizados pelos entes federados ao fim da ação judicial, em caso de vitória.

Há casos porém, em que uma ação de execução promovida pelo Município penhora valores significativos e cujo embargo à execução, proposto pela parte executada, questiona apenas o que se chama em processo civil de excesso de penhora.

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Como geralmente ocorre um questionamento do valor da execução, essa ação poderia perdurar anos, muito embora, registre-se, o que se questionava era apenas 10% (dez por cento) do valor da execução, alvo da penhora.

O Governo Federal, através da lei acima mencionada, tratou de assegurar o resgate dos valores incontroversos e que não são alvos do embargo à execução, deixando que a parte questione apenas o valor em litígio.

Visando assegurar o mesmo expediente é que o Município de Campina Grande, através da presente iniciativa, apresenta a essa r. Casa Legislativa para, em simetria com a Lei editada pela União, também possa dispor dos valores dos tributos para serem convertidos – *conforme já preconiza as leis tributárias sobre o tema* – em serviços públicos.

Logo, a aprovação do Projeto de Lei Ordinária em anexo, representará em uma grande vantagem ao Poder Público Municipal, que terá acesso aos recursos independentemente de recursos protelatórios ou não, proporcionando assim um maior equilíbrio das contas públicas.

Além disso, através da proposição em anexo, tem-se por objetivo estabelecer normas no âmbito do Município de Campina Grande para, mediante o cumprimento de metas, instituir o Fundo de Reserva em instituição financeira oficial a fim de equacionar o pagamento do passivo financeiro.

Portanto, vislumbra-se que a presente medida se trata de competência do Poder Executivo Municipal, ensejando a iniciativa pelo Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, conforme estabelece o art. 164, §3º, da Constituição Federal:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (grifo nosso).

Importante destacar, por fim, que através do presente Projeto de Lei, será instituído, um **Fundo de Reserva**, inclusive com limites de saldo, a ser mantido na instituição financeira oficial, o qual terá por função garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais que sejam repassados ao Município de Campina Grande, inclusive com a remuneração previamente estabelecida.

EX POSITIS, levando-se em conta o considerável alcance social de que a aprovação desta lei representa, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, II, do RICMCG, a tramitação deste Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO
Em 18/08/2014 às 12 hs
Zandra Melo
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes aos tributos e seus acessórios, de competência do Município de Campina Grande, inscritos em Dívida Ativa ou não, serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária, podendo ser repassados ao Município na proporção estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite previsto no art. 3º, *caput*, desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, a ser mantido na instituição financeira oficial referida no art. 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Município.

Art. 3º A instituição financeira repassará ao Município, quinzenalmente, a parcela estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite de 70% (setenta por cento) dos depósitos referidos no art. 1º desta Lei, nela realizados.

§1º A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do *caput* deste artigo, integrará o Fundo de Reserva referido no art. 2º desta Lei.

§2º O Fundo de Reserva deverá ter remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º O Poder Executivo regulamentará a operação do Fundo de Reserva, que poderá receber recursos complementares advindos da parte dos depósitos repassados ao Município.

§4º Compete à instituição financeira oficial gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

III – o montante do depósito transferido ao Fundo de Reserva, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 4º O Fundo de Reserva, a que se refere o art. 2º desta Lei, jamais poderá ter saldo inferior ao maior dos seguintes valores:

I – o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassados ao Município, nos termos do § 1º, do art. 3º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – a diferença entre a soma das cinquenta maiores guias de depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas dessas guias não repassadas ao Município, nos termos do caput do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§1º O Poder Executivo regulamentará a correção de eventual excesso dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Ocorrendo saldo inferior aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, haverá, automaticamente, suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Município.

§1º Se a Lei Orçamentária do Município previr dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas, referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

§ 2º Do pagamento previsto no inciso I deste artigo, deverá ser destacada uma parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante de 70% (setenta por cento) para pagamento de precatórios alimentares.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa em favor do Município de Campina Grande, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva, acrescida da remuneração regularmente atribuída.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito, efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, acrescida da remuneração da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante, nos termos do *caput* deste artigo, será debitado no Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A instituição financeira oficial poderá ser remunerada pelo Município pelos serviços de gestão do Fundo de Reserva, mediante assinatura de contrato a ser celebrado.

Art. 9º Os depósitos judiciais de valores referentes a processos litigiosos em que órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município do Campina Grande seja parte serão efetuados em instituição financeira oficial e repassados ao Município até o limite da proporção estabelecida no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 12 de Agosto de 2014.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003
(Cf. art. 148, § 2º, do RICMCG)

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 12 AGOSTO DE 2014.

ORIGEM Nº 038/2014



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no **caput** a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela

do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Leis de outros Municípios

Congresso

09/07/2004

Lei permite liberação de depósitos judiciais

A liberação de depósitos judiciais de municípios é prevista pela Lei 10.819/03, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Aprovada em dezembro do ano passado, essa lei determina a liberação para as prefeituras de 70% dos depósitos judiciais relacionados a processos litigiosos entre os municípios e os contribuintes. Para beneficiar os estados, foi aprovada lei similar, de nº 10.482/02, assinada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Para que o município tenha acesso aos recursos, é necessário que o Tribunal de Justiça competente autorize formalmente o saque, diante de um termo de compromisso assinado pelo prefeito. Os recursos mantidos nos depósitos judiciais, a serem pagos pelos municípios aos contribuintes em caso de derrota na Justiça, são normalmente reajustados pela Taxa Referencial (TR). Porém, ao sacá-los, os municípios têm autorização para aplicar o dinheiro de acordo com a determinação de sua Secretaria de Fazenda.

No caso do município do Rio de Janeiro, há um montante de R\$ 400 milhões em depósitos judiciais referentes a litígios de ordem tributária. Com base na lei, o município requer o saque de R\$ 280 milhões. Segundo o deputado Rodrigo Maia (PFL-RJ), o Banco do Brasil, que é a instituição financeira responsável pela manutenção da conta, nega-se a repassar esses recursos, sob a alegação de que, no caso específico do Rio, o percentual que poderia ser liberado seria de apenas 40%. A prefeitura, por sua vez, acusa o governo federal de interferir indevidamente no caso e alega que o Banco do Brasil não é parte legítima nessa questão, que envolveria apenas o próprio município e o Tribunal de Justiça do Rio.

Jornal do Senado

(Reprodução autorizada mediante citação do Jornal do Senado)



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5150/2010

Data da Lei 15/04/2010

LEI N.º 5.150 DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre os Depósitos Judiciais efetuados em processos em que o Município do Rio de Janeiro seja parte e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Município do Rio de Janeiro, inscritos em Dívida Ativa ou não, serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária, podendo ser repassados ao Município na proporção estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite previsto no art. 3º, caput, desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, a ser mantido na instituição financeira oficial referida no art. 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Município nos termos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A instituição financeira repassará ao Município, quinzenalmente, a parcela estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite de setenta por cento dos depósitos referidos no art. 1º desta Lei, nela realizados.

§ 1º A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do caput deste artigo, integrará o Fundo de Reserva referido no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Fundo de Reserva deverá ter remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a operação do Fundo de Reserva, que poderá receber recursos complementares advindos da parte dos depósitos repassada ao Município.

Art. 4º O Fundo de Reserva, a que se refere o art. 2º desta Lei, jamais poderá ter saldo inferior ao maior dos seguintes valores:

I - o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, nos termos do § 1º, do art. 3º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - a diferença entre a soma das cinquenta maiores guias de depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas dessas guias não repassadas ao Município, nos termos do caput do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a correção de eventual excesso dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Ocorrendo saldo inferior aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, haverá, automaticamente, suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 5º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - da dívida fundada do Município.

§ 1º Se a Lei Orçamentária do Município previr dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas, referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

§ 2º Do pagamento previsto no inciso I deste artigo, deverá ser destacada uma parcela de, no mínimo, vinte por cento do montante de setenta por cento para pagamento de precatórios alimentares.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva, acrescida da remuneração regularmente atribuída.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito, efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de três dias úteis, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 8º A instituição financeira oficial poderá ser remunerada pelo Município pelos serviços de gestão do Fundo de Reserva, mediante assinatura de contrato com o Município.

Art. 9º Os depósitos judiciais de valores referentes a processos litigiosos em que órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município do Rio de Janeiro ou empresa por ele controlada seja parte serão efetuados em instituição financeira oficial e repassados ao Município até o limite da proporção estabelecida no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº. 6.300 , DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Município e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta Lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) destinado a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, exclusivamente para quitação de dívidas trabalhistas da mesma, e 5% (cinco por cento) para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, para compra de equipamentos.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária conforme classificação abaixo; Somente poderão ser utilizados para o pagamento das despesas previstas na Constituição bem como precatórios e obrigação de pequeno valor, obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde e educacionais.

- a) 19319900 – Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos – Taxas
- b) 19319901 – Receita de Depósitos Judiciais e Administrativos.

Art. 2º. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, será mantida na instituição financeira mencionada no “caput” do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art. 3º. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 4º. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no “caput” e no § 1º do art. 1º desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 2º desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no “caput” e no § 1º do art. 1º.

Art. 5º. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 4º desta Lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 7º. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 2º e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 8º. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 2º desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 07 de outubro de 2011.

Micarla de Sousa
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

AUTÓGRAFO Nº 196/2014

PROJETO DE LEI Nº 252/2014

ORIGEM Nº 034/2014

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes aos tributos e seus acessórios, de competência do Município de Campina Grande, inscritos em Dívida Ativa ou não, serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária, podendo ser repassados ao Município na proporção estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite previsto no art. 3º, *caput*, desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais, a ser mantido na instituição financeira oficial referida no art. 1º desta Lei, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Município.

Art. 3º A instituição financeira repassará ao Município, quinzenalmente, a parcela estabelecida pelo Poder Executivo, até o limite de 70% (setenta por cento) dos depósitos referidos no art. 1º desta Lei, nela realizados.

§1º A parcela dos depósitos não repassada, nos termos do *caput* deste artigo, integrará o Fundo de Reserva referido no art. 2º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

§2º O Fundo de Reserva deverá ter remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, pagável quinzenalmente.

§3º O Poder Executivo regulamentará a operação do Fundo de Reserva, que poderá receber recursos complementares advindos da parte dos depósitos repassados ao Município.

§4º Compete à instituição financeira oficial gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

- I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- III – o montante do depósito transferido ao Fundo de Reserva, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 4º O Fundo de Reserva, a que se refere o art. 2º desta Lei, jamais poderá ter saldo inferior ao maior dos seguintes valores:

- I – o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, nos termos do § 1º, do art. 3º, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II – a diferença entre a soma das cinquenta maiores guias de depósitos efetuados nos termos do art. 1º desta Lei e a soma das parcelas dessas guias não repassadas ao Município, nos termos do caput do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§1º O Poder Executivo regulamentará a correção de eventual excesso dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Ocorrendo saldo inferior aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, haverá, automaticamente, suspensão do repasse



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 5º Os recursos repassados ao Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

- I - de precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II - da dívida fundada do Município.

§1º Se a Lei Orçamentária do Município previr dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas, referidas nos incisos I e II deste artigo, exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

§ 2º Do pagamento previsto no inciso I deste artigo, deverá ser destacada uma parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante de 70% (setenta por cento) para pagamento de precatórios alimentares.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa em favor do Município de Campina Grande, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva, acrescida da remuneração regularmente atribuída.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito, efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei e colocado à disposição do depositante pela instituição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, acrescida da remuneração da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante, nos termos do *caput* deste artigo, será debitado no Fundo de Reserva de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A instituição financeira oficial poderá ser remunerada pelo Município pelos serviços de gestão do Fundo de Reserva, mediante assinatura de contrato a ser celebrado.

Art. 9º Os depósitos judiciais de valores referentes a processos litigiosos em que órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município do Campina Grande seja parte serão efetuados em instituição financeira oficial e repassados ao Município até o limite da proporção estabelecida no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 18 de Novembro de 2014.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado
no plenário em Sessão do dia 18 de novembro de 2014.

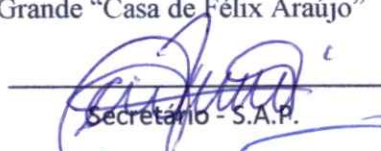
Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 18/11/2014



Presidente



Secretário - S.A.P.


1º Secretário